



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO**

DISCENTE: LEONARDO DE CASTRO ALCÂNTARA

**O CASAMENTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA ESTRUTURA FAMILIAR
BRASILEIRA DOS SÉCULOS XX e XXI**

**MARABÁ
2012**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO**

DISCENTE: LEONARDO DE CASTRO ALCÂNTARA

**O CASAMENTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA ESTRUTURA FAMILIAR
BRASILEIRA DOS SÉCULOS XX e XXI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Pará – Faculdade de
Direito de Marabá, como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Trindade Borges

MARABÁ
2012

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-PA)

ALCÂNTARA, Leonardo de Castro.

O Casamento: Uma Análise Jurídica da Estrutura Familiar Brasileira dos Séculos XX e XXI/ Leonardo de Castro Alcântara; orientador, José Trindade Borges – 2012.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Universidade Federal do Pará, Faculdade de Direito, 2012.

O Casamento: Uma Análise Jurídica da Estrutura Familiar Brasileira dos Séculos XX e XXI . I. Título.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
FACULDADE DE DIREITO**

DISCENTE: LEONARDO DE CASTRO ALCÂNTARA

**O CASAMENTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA ESTRUTURA FAMILIAR
BRASILEIRA DOS SÉCULOS XX e XXI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal do Pará – Faculdade de
Direito de Marabá, como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Borges Trindade

Data da Defesa: 14/12/2012
Conceito: _____

Banca Examinadora:

Prof. José Trindade Borges

Prof^ª. Olinda Magno Pinheiro

**MARABÁ
2012**

Dedico este trabalho aos meus pais, Alba e Fernando,
fontes de inspiração e exemplos de esforço e dedicação,
e a minha esposa Fabiane Alcântara, amor da minha vida,
importantíssima companheira de todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado muita força e coragem durante toda esta longa e difícil caminhada.

A minha esposa pela paciência, carinho e dedicação incomensuráveis.

Aos meus pais, irmãos e a toda minha família que, desde o primeiro momento, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa em minha vida.

Ao professor Trindade, meu orientador, pela ajuda e compreensão.

Ao professor Marco Alexandre, nosso diretor, pelos conhecimentos, estímulos e confiança.

A todos os demais professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e apoio constantes.

“Sei que não é suave o jugo na busca do Direito mais humano em cada enredo, em seguir trajetória pautada no bom senso e na conduta de irretocável padrão ético, jamais perdendo de vista as pessoas simples, cujas almas calejadas pela trabalhosa seara da vida não mais necessitam se quedar silentes no clamor mudo pela verdadeira justiça”. (Fátima Nancy Andrigui)

RESUMO

Viver em sociedade sempre foi uma constante em nossa humanidade. A família é a principal célula desse órgão e o tema se torna ainda mais relevante, sobretudo no contexto de enfraquecimento da base sobre qual a família, por séculos, se assentou: o casamento.

A constitucionalização das relações familiares também ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Mudou significativamente o conceito de família, afastando injustificáveis diferenciações e discriminações, que não mais combinavam com uma sociedade que se quer democrática, moderna e livre. O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deixando reflexos na própria conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração de conceitos e valores.

Nos tempos modernos ainda é a família que traduz a verdadeira base fundamental da sociedade. O casamento como instituto de formação familiar se torna complexo, passando por várias evoluções e etapas de desenvolvimento ao longo da história. Acompanhou a evolução da sociedade, sofrendo influências religiosas, econômicas e socioculturais.

O Direito de Família foi e ainda é preconceituoso, apesar dos grandes avanços conquistados, pois não sabe ainda como agir nestas novas concepções da família na modernidade.

É o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. O matrimônio é a peça-chave de todo sistema social, constituindo o pilar do esquema moral, social e cultural do país.

Palavras-chave: Casamento; Direito de Família; Estrutura Familiar; Perfil Social

ABSTRACT

Living in society has always been a constant in our humanity. The family is the primary cell of this body and the subject becomes even more relevant, especially in the context of weakening the foundation upon which the family for centuries settled: marriage.

The constitutionalization of family relations also caused changes in the structure of society. Significantly changed the concept of family, away unjustifiable distinctions and discriminations, that no more combined with a society that wants democratic, modern and free. The conceptual extension of interpersonal relationships eventually leaving reflections in conformation own family, who no longer has a singular meaning. A changing society and changing customs led to a real reconfiguration of concepts and values.

In modern times it is still the family that reflects the true cornerstone of society. Marriage and family training institute becomes complex, passing through several stages of development and changes throughout history. Followed the evolution of society, suffering religious influences, economic and sociocultural.

The Family Law was and still is biased, despite the great advances made since not even know how to act in these new conceptions of the modern family.

Is marriage the most important and powerful of all the institutions of private law, as one of the foundations of the family, which is the cornerstone of society. Marriage is a key part of the whole social system, constituting the backbone of the scheme moral, social and cultural development.

Keywords: Marriage, Family Law, Family Structure, Social Profile

SUMÁRIO

Introdução	
Capítulo 1: A Conjuntura Familiar da Sociedade Brasileira no Século XX	13
1.1. A importância das civilizações do passado na formação da estrutura familiar da sociedade	15
1.2. A Formação da estrutura familiar brasileira	19
Capítulo 2: O Direito de Família brasileiro	24
2.1. Objeto	24
2.2. Princípios	27
2.2.1. Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável	27
2.2.2. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros	27
2.2.3. Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos	30
2.2.4. Princípio do pluralismo familiar	30
2.2.5. Princípio da consagração do poder familiar	30
2.2.6. Princípio da liberdade	31
2.2.7. Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana	31
2.2.8. Princípio do superior interesse da criança e do adolescente	31
2.2.9. Princípio da afetividade	31
2.3. A “crise na família”	31
Capítulo 3: O Código Civil de 1916 X Constituição Federal de 1988 X Código Civil de 2002 e Legislações Recentes	34
3.1. O Código Civil de 1916	34
3.2. A Constituição Federal de 1988	37
3.3. O Código Civil de 2002 e Legislações Recentes	39
Capítulo 4: Família Brasileira Contemporânea	42
4.1. Mudanças na configuração do perfil da família brasileira atual	42
4.1.1. Mulheres responsáveis pela família	42

4.1.2. As uniões consensuais já representam mais de 1/3 dos casamentos	44
4.1.3. Aumento do número de casamentos após 2002	44
4.1.4. Casamentos tardios	44
4.1.5. Idosos se casam mais	44
4.1.6. Pessoas morando sozinhas	44
4.1.7. Casais sem filhos	45
4.1.8. Taxa X Nível de instrução X Diminuição da configuração familiar	45
4.1.9. Famílias monoparentais	46
4.1.10. Recasamentos	46
4.1.11. Divórcios e uniões rompidas	47
4.1.12. Organizações familiares	48
4.2. O papel da família	49
4.2.1. Função reprodutora	49
4.2.2. Função emocional e psicológica	50
4.2.3. Função de reprodução das relações sociais	50
4.2.4. Função econômica	50
4.3. A família pensada e a família vivida	52
4.4. Uniões homoafetivas	52
5. Conclusão	55
6. Bibliografia	58

Introdução

O presente trabalho tem como foco principal estudar a evolução da estrutura familiar brasileira no século XX e XXI, fazendo referência aos seus conceitos, valores e perfis sociais pertinentes a cada época. Apresentar as mudanças sofridas pela sociedade brasileira no campo social, econômico, jurídico e cultural no decorrer de sua história recente e de que forma essas mudanças interferiram na formação da família brasileira.

Será verificado também a evolução do conceito de mulher perante a sociedade, mostrando que essa mudança teve reflexo direto na formação da nova concepção de união na sociedade brasileira. Verificar-se-á a importância do casamento ou qualquer outra forma de união na formação da estrutura base de qualquer sociedade e entender de que forma a mudança dos valores sociais influenciaram na formação e manutenção da estrutura familiar na sociedade brasileira.

A evolução dos direitos de família segue a trajetória da própria família. A tentativa de manter a estrutura da sociedade pela sacralização do vínculo matrimonial levou ao engessamento do afeto em um casamento indissolúvel. O modelo hierarquizado, conservador e patriarcal foi desastroso e sofreu severo golpe quando as uniões extramatrimoniais passaram a desempenhar significativo papel social, o que ensejou o rompimento de alguns paradigmas. A família é a principal célula desse órgão e o tema se torna ainda mais relevante, sobretudo no contexto de enfraquecimento da base sobre qual a família, por séculos, se assentou: o casamento.

A constitucionalização das relações familiares também ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Mudou significativamente o conceito de família, afastando injustificáveis diferenciações e discriminações, que não mais combinavam com uma sociedade que se quer democrática, moderna e livre. O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deixando reflexos na própria conformação da família, que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração de conceitos e valores.

Nos tempos modernos ainda é a família que traduz a verdadeira base fundamental da sociedade. O casamento como instituto de formação familiar se

torna complexo, passando por várias evoluções e etapas de desenvolvimento ao longo da história. Acompanhou a evolução da sociedade, sofrendo influências religiosas, econômicas e socioculturais.

A nova concepção de família ainda pede revisão e atualização de alguns conceitos no campo jurídico do Direito e também no campo social, setores que ainda estão perdidos, desatualizados. O Direito de Família foi e ainda é preconceituoso, apesar dos grandes avanços conquistados, pois não sabe ainda como agir nestas novas concepções da família na modernidade.

Através do interesse familiar exige e recebe proteção um interesse mais alto: o do Estado, cuja força de desenvolvimento e de vitalidade depende da solidez do núcleo familiar. A intervenção protetora do Estado é um fato universal, pois o poder público de todas as nações pretende garantir a família, protegendo-a, evitando abusos, propiciando melhores condições de vida às novas gerações, ajudando-a a exercer beneficentemente seus poderes, criando órgãos sociais que a tutelam.

Capítulo 1 – A conjuntura familiar da sociedade brasileira no século XX

1.1. A importância das civilizações do passado na formação da estrutura familiar da sociedade

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

Conforme descrição feita por Friedrich Engels (1997:31 ss), em sua obra sobre a origem da família, editada no século XIX, no estado primitivo das civilizações o grupo familiar não se assentava em relações individuais. As relações sexuais ocorriam entre todos os membros que integravam a tribo (endogamia). Disso decorria que sempre a mãe era conhecida, mas se desconhecía o pai, o que permite afirmar que a família teve de início um caráter matriarcal, porque a criança ficava sempre junto a mãe, que a alimentava e a educava. Caio Mário da Silva Pereira (1996:17) aponta que essa posição antropológica que sustenta a promiscuidade não é isenta de dúvidas, entendendo ser pouco provável que essa estrutura fosse homogênea em todos os povos.

Posteriormente, na vida primitiva, as guerras, a carência de mulheres e talvez uma inclinação natural levaram os homens a buscar relações com mulheres de outras tribos, antes do que em seu próprio grupo. Os historiadores fixam nesse fenômeno a primeira manifestação contra o incesto no meio social (exogamia). Nesse diapasão, no curso da história, o homem marcha para relações individuais, com caráter de exclusividade, embora algumas civilizações mantivessem

concomitantemente situações de poligamia, como ocorre até o presente. Desse modo, atinge-se a organização atual de inspiração monogâmica.

A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros (Bossert-Zannoni, 1996:5).

Na Babilônia, por exemplo, a família fundava-se no casamento monogâmico, mas o direito, sob influência semítica, autorizava esposas secundárias. O marido podia, por exemplo, procurar uma segunda esposa, se a primeira não pudesse conceber um filho ou em caso de doença grave. Com a devida mitigação, essa permissão não difere muito do que hoje se admite para a procriação, como fecundação de proveta e úteros de aluguel. Naquela época histórica, a procriação surge como a finalidade principal do matrimônio (Gaudemet, 1967:35). Os pais têm papel importante no casamento. Geralmente, são eles que dão a noiva em núpcias, como ainda ocorre em algumas culturas do planeta.

Em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no Grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família romana. O *pater* podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar (Coulanges, 1958, v. 1:54). A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto aos antepassados. Esse culto era dirigido pelo *pater*.

A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a cultuar os deuses e antepassados do marido, a quem passava a fazer oferendas. Com o casamento a mulher passava a fazer parte não mais da família do pai e sim

da família do marido. Por esse largo período da Antiguidade, família era um grupo de pessoas sob o mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados. Por essa razão, havia necessidade de que nunca desaparecesse, sob pena de não mais serem cultuados os antepassados, que cairiam em desgraça. Por isso era sempre necessário que um descendente homem continuasse o culto familiar. Daí a importância da adoção no velho direito, como forma de perpetuar o culto, na impossibilidade de assim fazer o filho de sangue.

Da mesma forma, o celibato era considerado uma desgraça, porque o celibatário colocava em risco a continuidade do culto. Não bastava somente gerar um filho: este deveria ser fruto de um casamento religioso. O filho bastardo não poderia ser o continuador da religião doméstica. Existia uma diferenciação entre os filhos gerados dentro ou fora do casamento. Os filhos eram classificados em: naturais, adotados e bastardos. De acordo com Maria Helena Diniz:

Filho natural é o concebido dentro da estrutura do casamento, ficando com a guarda dos pais e sendo detentor do poder. Filho adotado era aquele trazido à família mediante processo de adoção, o mesmo não tinha os mesmos direitos que o filho natural na sucessão. A criança, quando adotada, não tinha mais o controle do pai natural e passava agora a ser controlado com o poder do adotante, não tendo o pai natural mais nenhum vínculo ao filho e seus bens. Filho bastardo era o gerado ou concebido fora da estrutura do casamento, era sempre humilhado e discriminado, sua mãe era vista pela sociedade como impura e concubina, não tinha ligação e nenhum direito à sucessão do pai, pois não detinha em sua certidão de nascimento o nome de seu genitor (Maria Helena Diniz, 2008, v. 5, p. 198).

As uniões livres não possuíam o *status* de casamento, embora se lhes atribuísse certo reconhecimento jurídico. O Cristianismo condenou as uniões livres e instituiu o casamento como sacramento, pondo em relevo a comunhão espiritual entre os nubentes, cercando-a de solenidades perante a autoridade religiosa (Maria Helena Diniz, 2008, v. 5, p. 232).

Com origem no Direito Romano, o Pátrio poder, inserido no sistema familiar brasileiro, é um dos institutos do Direito com marcante presença na história do homem no mundo. Ao longo da história veio se modificando até mesmo na aplicação de suas ideias. Pátrio poder pode ser conceituado como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos

não emancipados, tendo em vista a proteção destes” (Silvio de Salvo Venosa, 2008, p. 48).

Por muito tempo na história, inclusive durante a Idade Média, nas classes nobres, o casamento esteve longe de qualquer conotação afetiva. A instituição do casamento sagrado era um dogma da religião doméstica. Várias civilizações do passado incentivavam o casamento da viúva, sem filhos, com o parente mais próximo de seu marido, e o filho dessa união era considerado filho do falecido. O nascimento de filha não preenchia a necessidade, pois ela não poderia ser continuadora do culto de seu pai, quando contraísse núpcias. Reside nesse aspecto a origem histórica dos direitos mais amplos, inclusive em legislações mais modernas, atribuídos ao filho e em especial ao primogênito, a quem incumbiria manter unido o patrimônio em prol da unidade religioso-familiar. De acordo com Coulanges:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto. (Coulanges, 1958, v. 1:69)

Desaparecida a família pagã, a cristã guardou esse caráter de unidade de culto, que na verdade nunca desapareceu por completo, apesar de o casamento ser tratado na história mais recente apenas sob o prisma jurídico e não mais ligado à religião oficial do Estado. A família sempre foi considerada como célula básica da Igreja. A família se mostrou como a própria Igreja em miniatura, com sua hierarquia, seu local destinado ao culto, uma pequena capela, uma imagem ou um crucifixo ainda encontráveis em muitos lares (Gonçalves, 2005).

O casamento tinha caráter de perpetuidade com o dogma da indissolubilidade do vínculo, tendo como finalidade a procriação dos filhos. A desvinculação do matrimônio da Igreja abriu caminho para a revisão dessa dogmática.

A ciência do direito demonstrou nos últimos séculos o caráter temporal do casamento, que passou a ser regulamentado pelo Estado, que o inseriu nas codificações a partir do século XIX como baluarte da família.

1.2. A formação da estrutura familiar brasileira

Com origem no Direito Romano, o Pátrio Poder foi inserido no sistema familiar brasileiro e sua presença também é marcante na história do homem no mundo. Contudo, ao longo da história esse instituto veio se modificando, inclusive na aplicação de suas ideias. De acordo com Orlando Gomes:

Várias modificações ocorreram na estrutura da família ao longo dos anos, tomando por base a família do século passado e suas transformações, até chegar ao modelo de família atual. A família era estruturada num regime patriarcal de ordem e poder, onde as esposas e os filhos deviam inteira submissão ao marido ou ao pai, que eram os donos do lar. Os filhos eram educados por mulheres com ideias masculinizadas, que por sua vez lhes eram impostas pela geração anterior e assim sucessivamente, diminuindo-as, não as permitindo pensar em si e em seus futuros (Orlando Gomes, 2004, p. 74).

A Igreja também mantinha uma forte influência na família da época. A mulher, quando não era encaminhada à vida espiritual e religiosa, a mesma era levada ao casamento. Após o casamento, a mulher assim deixava de fazer parte da família em que foi concebida para agora fazer parte da família do marido. Durante o Brasil Colônia, a mulher foi excluída da Igreja quanto ao aspecto da educação. Somente o homem tinha o direito de estudar, cabendo à mulher somente a obrigação de respeitar seu pai, marido e religião, sendo responsável também pela criação dos filhos.

Os filhos dentro e fora do casamento tinham tratamentos e direitos bastante diferentes. Somente o filho natural, que era aquele gerado dentro da estrutura do casamento, tinha plenos poderes sucessórios. O filho bastardo, aquele concebido fora do casamento, era discriminado, sua mãe era vista como impura e concubina, não tinha direitos sucessórios e nem poderia possuir o nome do pai na certidão de nascimento. O filho adotado perdia o vínculo com a família genitora, não tendo o pai biológico mais qualquer ligação ou direito ao filho ou a seus bens.

O casamento no Brasil só era permitido e realizado no religioso. Somente em 1861, ocasionado pela existência de um grande número de pessoas sem religião no país, passou a ser permitido também o casamento civil. Em 1890, mediante o Decreto nº 181, o casamento civil passou a ser obrigatório no Brasil e

assim o casamento religioso deixa de possuir qualquer efeito jurídico naquela época. Com a Constituição Federal de 1988, foi admitida a celebração do casamento religioso com efeitos civis, pois a apresentação do ato religioso e dos demais documentos exigidos por lei perante o oficial de registro do cartório habilita e dá efeito ao procedimento realizado.

O Código Civil de 1916 confirma os princípios bem conservadores da Igreja, sempre limitando o papel e capacidade da mulher, esta coadjuvante da estrutura familiar e o homem mantido como chefe e dono da sociedade matrimonial. Nesta época, as mulheres eram ignoradas pelo Estado em sua forma Liberal. Elas tinham o dever de cuidar da casa, do marido e dos filhos. A mulher era tratada e vista somente como uma coisa, um negócio, e o homem tinha uma espécie de certificado de propriedade da mulher. A mulher devia subordinação ao marido, tinha sua opinião pouco aceita e nem podia trabalhar fora de casa. Só poderia ausentar-se do domicílio somente com a autorização de seu marido ou acompanhado por ele. Embora alguns estudos comprovem a existência de alguns dispositivos legais igualando homens e mulheres, a realidade demonstrada era bem diferente.

O direito ao voto feminino no Brasil só foi possível a partir de 24 de fevereiro de 1932, mediante a reforma do Código Eleitoral, com a assinatura do decreto-lei 21.076 e, ainda assim, com algumas restrições. Só poderiam votar as mulheres casadas com a autorização de seus respectivos maridos e as mulheres solteiras e viúvas que tivessem renda própria. O voto feminino na época ainda não era obrigatório.

As mulheres dessa época eram deixadas sempre de lado em relação ao poder. Para um bom casamento, a mulher deveria ser de família nobre e ter um dote, sendo seu pai o responsável por pagar todas as despesas da festa de casamento. Os laços de amor não eram fundamentais nessa união, pois era seu pai quem escolhia o esposo visando unicamente o lucro e o acúmulo de bens. A mulher, logo após o casamento, era obrigada a assumir o sobrenome e a família do marido.

Ao casar-se novamente, a viúva perdia a autoridade alcançada com a morte do marido, inclusive a autoridade adquirida em relação aos seus filhos desse primeiro casamento, que agora passam a fazer parte, assim como ela, do novo marido. Ao homem, o dever de sustentar a mulher e aos filhos, tendo ainda todo o

poder de decisão familiar. A mulher que só vivia com um homem, sem nenhum laço de matrimônio, era mal vista pela sociedade, sendo rotulada de impura, chamada de concubina. Atualmente essas expressões não mais existem, livrando a mulher de preconceitos sofridos no passado. Devido a esse sistema patriarcal da época, baseado na concepção machista vigente, a mulher tinha a visão que era inferior hierarquicamente ao marido, uma visão cultural e social.

A mulher vivia sempre “sufocada” em seu próprio lar e sempre colocada de lado por não poder participar ativamente da sociedade. Surge então a busca pela “libertação” feminina, onde a mulher teve que trocar a “proteção” masculina por seu lugar digno na sociedade. Esse modelo patriarcal foi perdendo força e se reduzindo com o decorrer dos anos, dando espaço e lugar a pluralidade familiar, direcionando e criando um novo foco na união, que se enquadra como sendo a afetividade entre todos da família, ao respeito e a compreensão sempre mútua e recíproca, colocando à margem a antiga ordem ora em vigor. A mulher agora passou a escolher com quem realmente queria se casar e a viver junto porque realmente ama, tem afinidade e, por consequência, compartilha afeto, deixando de lado o medo e a obrigação. Sobre casamento conceitua ALMADA:

Quem contrai núpcias quer assistir e proteger o seu par amoroso e essa expressão do amor é implícita no matrimônio como elemento lógico de sua motivação e finalidade maiores, pois o casamento é integração harmônica de predicados, suprimento recíproco de falhas, comunhão de esforços diferenciados, para o atingimento de um fim comum: a felicidade. (ALMADA, 1978, V. 6, p. 124)

Embora continue patriarcal a sociedade, o homem, hoje, já não exerce mais a liderança absoluta em casa. O papel da mulher se torna cada vez mais ativo e importante. O sustento do lar é provido por ambos, os papéis ativo e passivo se revezam. Em outras palavras, ora manda o homem, ora manda a mulher. Depende do assunto e do momento.

Daí pode-se muito bem conjecturar que, na atualidade, masculino e feminino sejam, talvez, antes de tudo, papéis exercidos por cada um dos cônjuges, em diferentes conjunturas. A concepção de família vem mudando. Há julgados do STF que já se reconhecem a união de indivíduos do mesmo sexo como entidade familiar, conferindo-lhe proteção legal adequada (STF, ADI 4.277 e ADPF 132).

No Brasil, muito já se avançou desde a laicização do Direito. A Constituição Federal de 1988 considerou célula familiar a união estável entre homem e mulher ou entre qualquer um dos pais e seus descendentes. A Constituição Federal e o Código Civil de 2002 reconhecem a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Há uma oposição ao passado, baseado em novos valores e novas realizações. Com isso, deu-se o pontapé inicial para nova visão de família. Em outras palavras, o primeiro passo foi dado: desvinculou-se família de casamento. Dado o primeiro passo, o terreno tornou-se fértil para novos avanços, e o legislador não perdeu tempo. Duas novas leis, uma de 1994 (Lei 8.971 – Lei dos Concubinos) e outra em 1996 (Lei 9.278 – Lei da União Estável), foram editadas para regulamentar e dar proteção à união estável ou concubinato puro, não adúltero. O Código Civil também disciplina a matéria. Outras leis ainda virão, em seu devido tempo, a despeito de ferrenha oposição de alguns retrógrados e de outros tantos falsos profetas.

Com a Constituição de 1988, atentou-se para um fato importante: não existe apenas um modelo de família, como queriam crer o Código Civil de 1916 e a Igreja Católica. A ideia de família plural, que sempre foi uma realidade, passou a integrar a pauta jurídica constitucional e, portanto, de todo o sistema. Reconhecem-se hoje não só a família modelar do antigo Código, formada pelos pais e filhos, mas, além dela, a família monoparental, constituída pelos filhos e por um dos pais e a família fraterna, consistente na vida comum de dois ou mais irmãos. Na esfera da simultaneidade, podem ocorrer ilicitudes, como a de homens que mantêm dois lares com mulher e filhos em cada um. Em relação aos filhos, não há problemas. Em relação às mulheres, entretanto, pode ser o caso de bigamia, o que levaria ao adultério e ao concubinato, ambos, direta e indiretamente, ainda repudiada pelo direito.

Existe ainda a ficção da família unipessoal, composta por uma pessoa apenas. Esta ficção jurídica vem sendo invocada para a proteção do imóvel residencial da pessoa que vive só. Como já se sabe, não é necessária a ficção para esse fim. Bastaria invocar o princípio da dignidade humana e o consequente direito constitucional à moradia, para se lograr o mesmo resultado protetivo.

A família atual difere das formas antigas no que se diz respeito às suas finalidades, composição e papel de pais e mães. Atualmente, a escola e outras

instituições de educação, esportes e recreação preenchem atividades dos filhos que originalmente eram de responsabilidade dos pais. Os ofícios não mais são transmitidos de pai para filho dentro dos lares e das corporações de ofício. A educação cabe ao Estado ou a instituições privadas por ele supervisionadas. A religião não é mais ministrada em casa e a multiplicidade de seitas e credos cristãos, desvinculados da fé originais, por vezes oportunistas, não mais permite uma definição homogênea. Também as funções de assistência a crianças, adolescentes, necessitados e idosos têm sido assumidas pelo Estado.

A passagem da economia agrária à economia industrial atingiu irremediavelmente a família. A industrialização transforma drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos. A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho. No século XX, o papel da mulher transforma profundamente, com sensíveis efeitos no meio familiar. Na maioria das legislações, a mulher, não sem superar enormes resistências, alcança os mesmos direitos do marido. Com isso, transfigura-se a convivência entre pais e filhos. Estes passam mais tempo na escola e em atividades fora do lar.

A longevidade maior decorrente de melhores condições de vida permite que várias gerações diversas convivam. Em futuro próximo, será comum a convivência de pais, avós, netos, bisnetos, o que gerará igualmente problemas sociais e previdenciários nunca antes enfrentados. Os conflitos sociais gerados por essa nova posição dos cônjuges, as pressões econômicas, a desatenção e o desgaste das religiões tradicionais fazem aumentar o número de divórcios. As uniões sem casamento, apesar de serem muito comuns em muitas civilizações do passado, passam a ser regularmente aceitas pela sociedade e pela legislação. A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias. Coube à ciência jurídica acompanhar legislativamente essas transformações sociais, que se fizerem sentir mais acentuadamente em nosso país na segunda metade do século XX, após a segunda guerra.

Na década de 70, em toda a civilização ocidental, fez-se sentir a família conduzida por um único membro, o pai ou a mãe. Novos casamentos dos

cônjuges separados formam uma simbiose de proles. O controle e o descontrole de natalidade são facetas do mesmo fenômeno. Quanto mais sofisticada a sociedade, maior o controle de natalidade. Com isso, agravam-se os problemas sociais decorrentes do mesmo fenômeno, aumentando a miséria das nações pobres e dificultando, com a retração populacional, a sustentação do Estado e da família nas nações desenvolvidas. Por isso, as emigrações étnicas para os países desenvolvidos criam novas células familiares, com novos valores, com dificuldade de assimilação para as primeiras gerações nas novas terras.

Casais homoafetivos vão paulatinamente obtendo reconhecimento judicial e legislativo. Em poucas décadas, portanto, os paradigmas do direito de família são modificados. O princípio da indissolubidade do vínculo do casamento e a ausência de proteção jurídica aos filhos naturais, por exemplo, direito positivo em nosso ordenamento até muito recentemente, pertencem definitivamente ao passado e à História do Direito do nosso país. Atualmente, o jurista defronta-se com um novo direito de família, que contém surpresas e desafios trazidos pela ciência.

Nesse quadro, superficialmente traçado, há inexoravelmente novos conceitos desafiadores a incitar o legislador e o jurista, com premissas absolutamente diversas daquelas encontradas no início do século passado em nosso país.

Capítulo 2: O direito de família brasileiro

2.1. Objeto

De acordo com Clóvis Beviláqua:

Direito de família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela. (BEVILÁQUA, 1937:6)

Faltou a Beviláqua, na época, referir-se às uniões sem casamento que o imitam e representam um vasto campo jurídico e sociológico. A colonização brasileira foi feita em torno da união informal. A família é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito. Na definição de

Beviláqua há que se acrescentarem, hoje, as normas reguladoras das uniões sem casamento. É interessante observar que no passado qualquer referência jurídica à família tomava por base o casamento. Só mais recentemente a família foi observada pelos juristas sob o prisma de instituição, abrangendo as uniões sem casamento e até mesmo as chamadas famílias monoparentais. A Constituição de 1988 ampliou, entre nós, o conceito de família, para reconhecer “como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, bem como a união estável entre o homem e a mulher (art. 226). Destarte, a família é um gênero que comporta várias espécies (Pereira, 2003:8).

O Direito de Família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela. Esse conceito abrange todos os institutos do direito de família, regulados pelo novo Código Civil nos artigos 1.511 a 1.783.

De acordo com Orlando Gomes:

É o ramo do Direito Civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família. (Orlando Gomes, *Direito de Família*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1978, p. 11).

Para Manuel Cabral Machado:

O direito de família promove a anulação dos interesses individuais, pois, o ordenamento jurídico opera, nestes casos, fora da esfera corrente do teu e do meu, porque persegue finalidades transcendentais do fim individual e protege interesses superiores, como são os da família como organismo e não os particulares do indivíduo. (Manuel Cabral Machado, Singularidade do direito de família, *Revista de Direito Civil*, n. 5, p. 50-1, 1978).

O casamento é, ainda, indubitavelmente, o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família, que constituem o direito matrimonial. Há relações familiares fora do matrimônio que podem ser pessoais, patrimoniais e

assistenciais; que foram ignoradas pelo Código Civil de 1916, que apenas indiretamente as regulava (artigos 248, IV, 1.177 e 1.719, III) com o escopo de fortalecer a família legítima. O diploma legal de 1916 uma única vez fez referência ao *concubinato* no art. 363, I, quando permitia ao investigante da paternidade a vitória na demanda se provasse que ao tempo de sua concepção sua mãe estava concubina com o suposto pai. A legislação e a jurisprudência evoluíram no sentido de proteger a família não matrimonial e de conferir efeitos ao concubinato ou ao companheirismo.

O objeto do direito de família é a própria família. A Constituição Federal de 1988 inova, ao retirar a expressão da antiga Carta (art. 175) de que só seria núcleo familiar o constituído pelo casamento. Assim sendo, a Magna Carta de 1988 e a Lei nº 9.278/96, art. 1º, e o novo Código Civil, artigos 1.511, 1.513 e 1.723, reconheceram como *família* a decorrente de matrimônio (art. 226, §§ 1º e 2º, da CF/88) e como *entidade familiar* não só a oriunda de união estável como também a comunidade monoparental (CF/88, art. 226, §§ 3º e 4º) formada por qualquer dos pais e seus descendentes independentemente de existência de vínculo conjugal que a tenha originado. A *família monoparental* desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão da viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente” etc.

Três são *didaticamente* as espécies de família, conforme sua fonte seja o matrimônio, o companheirismo ou a adoção, pois, juridicamente, pelos artigos 226, § 4º, e 227, § 6º, da Constituição Federal, pelo art. 20 da Lei nº 8.069/90, e pelo art. 1.596 do novo Código Civil, não há mais que se fazer tal discriminação, de modo que para todos os efeitos legais o filho será simplesmente *filho*, seja qual for o tipo de relacionamento de seus genitores. A *família matrimonial* é a que tem por base o casamento, sendo o grupo composto pelos cônjuges e prole (Código Civil, artigos 1.597, I a V, e 1.618, parágrafo único); a *não matrimonial*, oriunda de relações extraconjugais, e a *adotiva*, estabelecida pela adoção.

O direito não abarca unicamente a família matrimonial, pois protege as uniões constituídas fora do casamento, à sua imagem e semelhança, bem como os vínculos de filiação estabelecidos pela adoção. E, além disso, a Lei nº 8.069/90, no

art. 28, refere-se à *família substituta*, que se configurará pela guarda, tutela e adoção.

Para Maria Helena Diniz:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 23ª ed., p. 13, Saraiva, 2008).

2.2. Princípios

De acordo com Maria Helena Diniz, o moderno direito de família rege-se pelos seguintes princípios:

2.2.1. Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico do casamento, da vida conjugal e do companheirismo é a afeição entre os cônjuges ou conviventes e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida, sendo a ruptura da união estável, separação judicial e o divórcio uma decorrência da extinção da *affectio*, uma vez que a comunhão espiritual e material de vida entre marido e mulher ou entre conviventes não pode ser mantida ou reconstruída. O afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário. E, além disso, vedada a qualquer pessoa jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado, a interferência na comunhão de vida instituída pela família (CC, art. 1.513).

2.2.2. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que atina aos seus direitos e deveres, que revolucionou o governo da família organizada sobre a base patriarcal. Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que a mulher e o marido tenham os mesmos

direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF, art. 226, § 5º; e CC, artigos 1.511, *in fine*, 1.565 a 1.570, 1.631, 1.634, 1.643, 1.647, 1.650, 1.651 e 1.724). O patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.

Para Ivone M. C. Coelho de Souza:

Isso foi uma sábia solução, pois no regime anterior, quando o marido adoecia ou necessitava, por estar desempregado, da assistência de sua mulher, esta, para que pudesse declará-lo como seu dependente, devia preencher um grande número de documentos. Atualmente, como a direção da sociedade conjugal e o poder familiar foram deferidos a ambos, bastará que qualquer um deles comprove seu casamento com o doente para que seja tido como dependente econômico. (Ivone M. C. Coelho de Souza, Alterações nos Paradigmas Femininos – igualdade entre os cônjuges: uma relação de causa e efeito, Revista Brasileira de Direito de Família, 17:61-70)

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), ora revogado, (a) outorgava à mulher a condição de colaboradora do marido, que ainda mantinha a chefia na direção material e moral da família, tendo em vista o interesse comum do casal e dos filhos; (b) estabelecia o exercício conjunto do pátrio poder; (c) conferia à mulher o direito de colaborar na administração do patrimônio comum; (d) autorizava a mulher a exercer a profissão que quisesse; (e) dava à mulher que exercesse profissão fora do lar autonomia econômica e franqueava-lhe constituir um patrimônio reservado, livremente administrado por ela, permitindo-lhe dispor, como bem entendesse, do produto de seu trabalho, podendo até defender a sua parte, no acervo comum, contra credores do marido; (f) permitia que a mulher escolhesse o domicílio conjugal de acordo com o marido; (g) determinava que a mulher não necessitava da autorização marital para praticar atos que o marido sem a outorga pudesse realizar; (h) dispunha que a mulher, qualquer que fosse o regime de bens, concorria para o sustento da família; (i) prescrevia que a mulher podia administrar os bens dos filhos, se assim fosse deliberado pelo casal.

O Novo Código Civil de 2002 dá a ambos os consortes um “poder de decisão”. Terá, ainda, qualquer dos cônjuges, o direito de recorrer ao juiz para fazer prevalecer a sua vontade, desde que as questões sejam essenciais ao interesse do

casal e dos filhos e não se trata de matéria personalíssima (artigos 1.511 e 1.567, parágrafo único). Estas transformações não são suficientes; outras reivindicações tornam-se necessárias para compor o quadro da equiparação e da autonomia da mulher, quadro este que não se completará sem a dupla regulamentação de relações pessoais e matrimoniais, mediante participação mais direta e intensa nos direitos e obrigações inerentes ao poder familiar, à tutela, e uma ingerência maior na economia doméstica.

A Constituição Federal de 1988, no art. 226, § 5º, estabeleceu a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, que deverá servir de parâmetro à legislação ordinária, que não poderá ser antinômica a esse princípio. Os cônjuges devem exercer conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, não podendo cercear o exercício do direito do outro. Por isso, durante a vigência do Código Civil de 1916, que diferenciava direitos e deveres do marido e da mulher, não era vislumbrada na Constituição Federal, ante o art. 5º, I, que propugna a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, que é uma norma geral, uma isonomia entre marido e mulher relativa aos seus direitos e deveres, pois a art. 226, § 5º, da Lei Maior, sendo norma especial que prevalece sobre a geral, refere-se ao igual exercício dos direitos e deveres do marido e da mulher na sociedade conjugal, arrolados no Código Civil de 1916, arts. 233 e s. e 240 e s.

Ante o caráter de especialidade do preceito constitucional (art. 226, § 5º), não se poderia afirmar em que pesassem opiniões em contrário, que não mais havia discriminação em separado dos direitos e deveres da mulher e do marido, visto que a Carta Magna não os havia igualado em direitos e deveres, mas sim no exercício desses direitos e deveres, pois que tão somente proclama que na sociedade conjugal os direitos e deveres de cada um, contidos no Código Civil de 1916 (norma especial), p. ex., serão exercidos igualmente, ou seja, sem interferências, sem oposições, ou até mesmo conjuntamente, de sorte que, havendo divergências, qualquer deles poderia recorrer ao Judiciário.

Hodiernamente, com a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno, não há mais, diante do novo Código Civil, qualquer desigualdade de direitos e deveres do marido e da mulher ou dos companheiros, pois em seus artigos não mais existem quaisquer diferenciações relativamente

àqueles direitos e deveres. Esta é a principal inovação do Novo Código Civil: a instituição material da completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais, visto que igualou seus direitos e deveres e também seu exercício na sociedade conjugal ou convivencial. Consagrados estão o princípio do respeito à dignidade das pessoas casadas (CF/88, art. 1º, III) e o da igualdade jurídica entre marido e mulher (CF/88, artigos 5º, I, e 226, § 5º).

2.2.3. Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629), consagrado pelo nosso direito positivo, que (a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento e (c) veda designações discriminatórias relativas à filiação. De modo que a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio de reconhecimento; logo só poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não-matrimonial reconhecido e não reconhecido.

2.2.4. Princípio do pluralismo familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental). Todavia, o Novo Código Civil, apesar de em poucos artigos contemplar a união estável, outorgando-lhe alguns efeitos jurídicos, não contém qualquer norma disciplinadora da família monoparental, composta por um dos genitores e a prole, olvidando que boa parte de brasileiros vivem nessa modalidade de entidade familiar segundo o IBGE (disponível em www.ibge.gov.br).

2.2.5. Princípio da consagração do poder familiar, substituindo o marital e o paterno, no seio da família. O poder familiar é considerado como um poder-dever (Código Civil, artigos 1.630 a 1.638). Com isso segue os passos da lei francesa de 1970, que preferiu falar em *autoridade parental*, abandonando a locução *pátrio poder*, por ser aquela mais consentânea à sociedade conjugal dos tempos modernos, que é paritária, e ao poder-dever por ela exercido e das normas dos EUA, que adotam a autoridade parental.

2.2.6. Princípio da liberdade, fundado no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado (CC, art. 1.513); na decisão livre do casal, unido pelo casamento ou pela união estável, no planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º; CC, art. 1.565, § 2º; Enunciado n. 99, aprovado nas Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho de Justiça Federal), intervindo o Estado apenas em sua competência de propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito; na convivência conjugal; na livre aquisição e administração do patrimônio familiar (CC, artigos 1.642 e 1.643) e opção pelo regime matrimonial mais conveniente (CC, art. 1.639); na liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole (CC, art. 1.634); e na livre conduta, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família.

2.2.7. Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou sócioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

2.2.8. Princípio do superior interesse da criança e do adolescente, que permite o seu pleno desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc.;

2.2.9. Princípio da afetividade, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.

2.3. A “crise na família”

Juristas há que ante a nova concepção de família falam em “crise da família”, proclamando sua desagregação e desprestígio devido (a) ao desaparecimento da organização patriarcal que vigorou no Brasil por todo o século passado; (b) à substituição da autoridade parental pela estatal, que intervém, cada

vez mais, na família, protegendo-a, na medida em que os poderes privados declinam. Tal ocorre porque a força do Estado depende da solidez do núcleo familiar. O Estado não pode, por isso, entregar a sorte da família à pessoa. Os efeitos do casamento e da união estável e a extensão do poder familiar, por exemplo, não podem ficar ao arbítrio individual, devendo estar preestabelecidos em lei; (c) à relação numérica do grupo familiar em razão do controle da natalidade (sobre isso, prescreve a CF, art. 226, § 7º, que, “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. Com isso o constituinte garante a democratização do planejamento familiar, dando ao casal a livre decisão sobre o assunto, coibindo interferências de qualquer entidade, inclusive religiosa; (d) ao enfraquecimento da direção interna da família, ante a necessidade econômica que leva a mulher a exercer atividades fora do lar; (e) a diminuição da coesão familiar, em virtude da maior independência do menor, que muito cedo começa a trabalhar, nos meios menos favorecidos pela fortuna; (f) à instituição do divórcio com prazo reduzido, que abala a estrutura essencial do matrimônio; (g) a tutela funcionalizada da entidade familiar. Essa instituição é recepcionada pelo direito para produção de efeitos, mas, por faltar-lhe um ato gerador para que possa ser enquadrada como instituição jurídica, precisará ser primeiro provada para depois surtir as consequências jurídicas, previstas legalmente. Na realidade tal não ocorre.

A tão falada crise é mais aparente que real. O que realmente ocorre é uma mudança nos conceitos básicos, imprimindo uma feição moderna à família, mudança esta que atende às exigências da época atual, indubitavelmente diferente das de outrora, revelando a necessidade de um questionamento e de uma abertura para pensar e repensar todos esses fatos.

A família está passando por profundas modificações, mas como organismo natural ela não se acaba e como organismo jurídico está sofrendo uma nova organização, logo não há desagregação ou crise. Nenhuma dessas mudanças legislativas abalará a estrutura essencial da família e do matrimônio, que é sua pedra angular. O casamento sobrevive sem a conotação de “instituição em decadência”, como tem ocorrido em todas as ordens jurídicas, entre elas a civil, em

que temporariamente sofre algum eclipse, como o provocado por dois fenômenos de construção histórico-política: a) descodificação do direito civil, trazendo incerteza ou insegurança por gerar novas questões que reclamam soluções que estariam no conjunto de leis especiais, que regem muitos campos da vida civil. Mesmo com o novo Código Civil há a fragmentação do seu sistema unitário, diante de um polissistema ou de microssistemas que giram em torno da Constituição Federal; b) constitucionalização do direito civil em razão da função social do contrato e da propriedade e da crescente intervenção estatal na vida privada. Com isso, os institutos do Código Civil passam a ter parâmetros dispostos em norma constitucional. Diante das transformações sociais, juristas e juízes, passaram a interpretar extensivamente normas de ordem pública e até mesmo a própria Constituição Federal, dando lugar a um fenômeno eficaz no qual há incidência normativa, geradora de efeitos, privilegiando a pessoa e a realização, no seio da comunidade familiar, de seus interesses afetivos, transformando a ordem jurídico-positivo-formal numa ordem jurídica personalista.

Tais fenômenos são conducentes a uma releitura de todo ordenamento jurídico-positivo, baseada na prudência objetiva, levando em consideração os valores positivados na Constituição Federal, a exaltação de uma reforma do direito civil e o respeito à dignidade da pessoa humana. Isto é assim porque será preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc., sempre tendo em vista que, com o passar dos anos, as pessoas mudam. É preciso que no seio da família ela possa renovar-se para manter-se, numa época como a atual, marcada pela disputa, pelo egoísmo e pelo desrespeito. A família continua e deve sobreviver feliz. Este é o desafio para o século XXI.

Capítulo 3 – O Código Civil de 1916 X Constituição Federal de 1988 X Código Civil de 2002 e Legislações Recentes

3.1. O Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916, apesar de entrar em vigor no século XX, todas suas ideias são ancoradas no século anterior e em momento algum preocupou-se com os direitos de filiação havida fora do casamento e com uniões sem matrimônio, em um Brasil cuja maioria da população encontrava-se nessa situação. Era um Código tecnicamente muito bem feito, mas que nascera socialmente defasado. O Código Civil brasileiro de 1916 foi dirigido para a minoria. Esse, de qualquer forma, era o pensamento do século XIX.

Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. O Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. Os filhos submetiam-se à autoridade paterna, como futuros continuadores da família, em uma situação muito próxima da família romana. O casamento era indissolúvel, mas havia o desquite, que colocava fim à sociedade conjugal, mas mesmo assim ainda não dissolvia o casamento. Segundo a redação do Código Civil de 1916, a família só é considerada legítima aquela oriunda de um casamento formal, que é o pilar básico do direito de família.

Pelas contingências sociais de sua época, o Código de 1916 não dava maior relevo à família então qualificada como ilegítima. O concubinato, que via de regra a gera, só indiretamente era por ele mencionado. Tem-se mesmo a impressão de que, por amor à ordem e com certa pudicícia, o legislador antes preferia ignorar o concubinato a discipliná-lo como realidade inescandível. Com efeito, poucas eram as disposições que se referiam à família surgida à margem do casamento; as mais importantes concerniam à possibilidade de reconhecimento do filho natural.

Todavia, mesmo aqui a sua antipatia ao ilegítimo era manifesta e se revelava na dureza da regra do art. 358, de há muito ultrapassado, que vedava o reconhecimento dos filhos incestuosos e adúlteros. Entretanto, e num movimento

de reação, o direito positivo brasileiro vinha evoluindo de maneira acentuada, no sentido de conceder, cada vez mais, maior proteção à família estabelecida fora do casamento. E nisso foi acompanhado pela ação renovadora da jurisprudência.

Com efeito, entre outros casos, a legislação trabalhista e previdenciária conferiu à companheira algumas prerrogativas que o direito tradicional só outorgava à esposa. A Lei 883/1949 reflete o termo do desenvolvimento de uma legislação tendente a conferir ao filho adulterino direitos que o Código expressamente lhe negava, ou só timidamente, com enormes reservas, lhe concedia (CC/1916, art. 405).

Paralelamente, a jurisprudência, por meio de um número cada vez maior de julgados, vinha atribuindo direitos à concubina, como a reconhecer que, mesmo sem os laços do casamento, sua participação na vida familiar era importante e respeitável. Tal movimento era significativo numa sociedade em que dois importantes fatores, de certo modo, contribuíam para a expansão da família fora do casamento.

O primeiro desses fatores era o recurso ao casamento religioso, com exclusão do civil. Apesar dos esforços do legislador, numerosíssimos eram os casais, principalmente nos centros mais atrasados deste país, que de boa-fé se uniam somente pelo casamento religioso, sem o fizerem civilmente. Tais uniões, aos olhos da lei, eram meros concubinatos. É verdade que o legislador constitucional, ao depois, qualificou-os de entidades familiares.

O segundo fator era a inexistência do divórcio a vínculo, no Brasil. Até 1977 o casamento, neste país, era indissolúvel, por força de dispositivo constitucional. Assim sendo, parece inegável que a indissolubilidade do casamento constituía elemento que contribuía para a difusão do concubinato, pois pessoas separadas de corpos, ou desquitadas, ainda no esplendor da juventude, não raro procuravam outra união duradoura. Como a lei lhes barrava o caminho do novo casamento, essa ligação se cimentava fora da lei.

Desse modo, dado o grande número de ligações concubinárias, conduziu o legislador e o juiz a um abrandamento de sua posição em face da então família ilegítima, representou, apenas, uma tentativa de adaptar o direito à realidade, pois é inegável que a união fora do casamento existia como uma realidade social e não deveria ser deixada à margem do direito apenas porque sua existência, ou o

seu reconhecimento, poderia eventualmente infirmar a posição privilegiada da chamada família legítima. O fim dessa discriminação contra a família assim formada ocorreu, em princípio, com a Constituição de 1988, cujo art. 226, § 3º, proclama que a união estável entre o homem e a mulher representa uma entidade familiar, que está sob a proteção do Estado, independentemente de matrimônio. Adiante, no § 4º do mesmo dispositivo constitucional, atribui-se igualmente a qualidade de entidade familiar à comunidade constituída por um dos pais e seus descendentes.

Para Gonçalves:

O Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família construída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. (GONÇALVES, 2005, P. 16)

O Estado, não sem muita resistência, absorve da Igreja a regulamentação da família e do casamento, no momento em que esta não mais interfere na direção daquele. No entanto, pela forte influência religiosa e como consequência da moral da época, o Estado não se afasta muito dos cânones, assimilando-os nas legislações com maior ou menor âmbito. Manteve-se a indissolubilidade do vínculo do casamento e a *capitis deminutio*, incapacidade relativa, da mulher, bem como a distinção legal de filiação legítima e ilegítima.

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal. A Lei nº 4.121, de 27/08/62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão.

O passo posterior e bem significativo foi a Lei do Divórcio (Lei 6515 de 26/dez/1977), que entrou em vigor em 1977, introduzindo a dissolubilidade do vínculo matrimonial, o qual também foi garantido pela Constituição Federal de 1988

em seu art. 226 e pelo Novo Código Civil de 2002. Em julho de 2010, a alteração no referido artigo suprimiu do texto constitucional as referências ao instituto da separação e aos seus consequentes prazos, de modo que, atualmente, é possível requerer a dissolução do casamento a qualquer tempo, seja o divórcio de natureza consensual ou litigiosa. A partir desse momento, para que o divórcio se concretize, basta que o advogado representante do casal se dirija a qualquer tabelionato de notas com a documentação de ambos, juntamente com a Certidão de Casamento. Existiram algumas evoluções em relação à mulher, tornando-se facultativa a adoção do sobrenome do marido. Pelo princípio da equidade foi garantido ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram concebidos à mulher considerada pobre e honesta. Outra mudança observada foi a mudança no regime legal dos bens. No silêncio do casal, no lugar de comunhão universal o regime agora que vigorava era o da comunhão parcial de bens.

3.2. A Constituição Federal de 1988

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do *respeito à dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. Foi nessa Carta Magna que também alçou o princípio constitucional da *igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros* (art. 226, § 5º) e *igualdade jurídica absoluta dos filhos*, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, § 7º). Foi nessa Constituição pela primeira vez foi enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (art. 5º, I). Afirmou-se também que os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal são exercidos igualmente pela mulher e pelo homem (art. 226, parágrafo 5º). Logo no preâmbulo da Constituição está descrito e

assegurado o direito à igualdade, estabelecendo como objetivo primordial do Estado a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito de sexo (art. 2º, IV). Aos filhos foi imposta a igualdade, proibindo-se qualquer forma de tratamento discriminatório relativo à filiação. Sendo ou não oriundos do casamento ou por mecanismo de adoção, todos têm direitos e qualificações iguais e pertinentes (art. 227, parágrafo 6º).

O conceito de família foi diversificado: agora não só a família oriunda do casamento é reconhecida como entidade familiar, foram incluídas nesse rol a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição.

Mesmo configurando-se uma nova ordem constitucional, com várias mudanças evolutivas registradas, não justificadamente o nosso legislador adequou os dispositivos das legislações infraconstitucionais que ora não são mais recepcionados pelo novo sistema em vigor. Continuaram no nosso ordenamento, mas só que agora como letra morta.

Após a CF/88, a Lei nº 8.560/1992, abordou aspectos da investigação de paternidade e do registro de nascimento dos filhos havidos fora do casamento, e, finalmente, com o advento das Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996, o art. 226 da Constituição ganhou dupla regulamentação. O primeiro daqueles diplomas outorgou aos companheiros direito à sucessão e a alimentos. Requer, entretanto, para que a mulher seja reconhecida enquanto tal, comprovada vivência por mais de cinco anos ou com prole, na companhia de homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo. No art. 1º, parágrafo único, o diploma atribui idêntica tratativa ao companheiro de mulher sem vínculo conjugal ou separada judicialmente.

A Lei 9.278/1996 foi mais abrangente, pois considera como união estável qualquer tipo de união entre homem e a mulher, ainda que impedidos de casar, mesmo com duração inferior a cinco anos e mesmo sem prole comum. Cumpre realçar o art. 5º, que cria a presunção relativa de serem comuns os bens adquiridos onerosamente durante a convivência.

O atual estágio legislativo teve que suplantar barreiras de natureza ideológica, sociológica, política, religiosa e econômica. Muito ainda, sem dúvida, será feito em matéria de atualização no campo da família. Nessa ebulição social, mostrava-se custosa uma codificação, tanto que o projeto de 1975 que redundou no Código Civil de 2002 dormitou por muitos anos no Congresso.

3.3. O Código Civil de 2002 e Legislações recentes

Não ousou o Novo Código Civil de 2002 abandonar arraigados princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos da família contemporânea, algo que o Estatuto das Famílias busca com sucesso (Projeto nº 2.285/2007). Deixou o legislador de rever alguns dos princípios que serviam para a família do século passado e não se justificam mais nos dias de hoje. O Código Civil de 2002 procura fornecer uma nova compreensão da família, adaptada ao novo século, embora tenha ainda com passos tímidos nesse sentido.

Seguindo o que já determinara a Constituição de 1988, o atual estatuto procura estabelecer a mais completa igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, do homem e da mulher. A mudança está em conformidade com a CF/88, que estabeleceu em seu texto que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Da mesma forma, o vigente diploma civil contempla o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, independentemente de sua origem. A família como sacramento e a preservação do ato representado pelo casamento ainda é visto com persistência pelo Código. É possível efetuar o casamento por uma simples procuração, mas no momento de impetração de ação de separação e divórcio não é possível de modo algum a representação dos cônjuges por procuração.

O referido CC/2002 também acaba com o direito que detinha o homem em mover ação anulatória do casamento caso descobrisse que sua mulher não fosse mais virgem. Na mesma linha de ação, a redação também extingue o dispositivo que permitia aos pais se utilizarem da desonestidade da filha que vive em casa paterna como motivo para deserdá-la. O presente Código Civil de 2002 teve como grande mérito a extinção de algumas terminologias relativas à mulher, à filiação e à família, mas alguns dispositivos que expressam tratamento diferenciado

ainda estão presentes na nova lei. A raiz patriarcal, embora bem menos forte, ainda persiste.

Ainda não foram regulamentadas as novas formas constitutivas de estruturas familiares. Deixou a lei de observar quanto ao reconhecimento das famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição. Essa omissão prejudica o número de famílias pertencentes a essa classe. Há ainda a falta de regulamentação legislativa da filiação socioafetiva, impedindo que se seja estabelecido os vínculos necessários de filiação para com quem exerce as chamadas funções parentais. Não foi também regulamentada de uma forma mais específica as obrigações dos avós, não sendo concebido a eles sequer o direito à visita, não auxiliando a genitora nos variados cuidados e nem contribuindo para a subsistência dos netos. Esses fatos não mais condizem com a realidade atual, pois protegem o vínculo familiar principal e original ainda que em crise ou desfeito, em detrimento à relação de afetividade que agora foi estabelecido.

Não mais se refere o Código Civil de 2002 ao pátrio poder, denominação derivada do Direito Romano, mas ao poder familiar, aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores. O CC/2002 também estabelece a gratuidade nas custas do casamento para as pessoas que declarem pobreza. O marido, a partir desse código, poderá adotar o sobrenome da mulher, antes possível apenas através de ação judicial. O regime de bens escolhido por ocasião do casamento agora poderá ser alterado pelo casal, favorecendo quem se arrependeu com a escolha.

Pelo Novo Código, o adultério continua sendo causa de dissolução do casamento, mas não caracteriza sanções ao amante e nada impede que este se case com o amante. O organismo familiar passa por constantes mutações e é evidente que legislador deve estar atento às necessidades de alterações legislativas que devem ser feitas no curso deste século. Não pode também o Estado deixar de cumprir sua permanente função social de proteção à família, como sua cláusula *mater*, sob pena de o próprio Estado desaparecer, cedendo lugar ao caos. Daí porque a intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos de autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora, nunca invasiva da vida privada.

A sociedade enfrenta doravante o posicionamento das chamadas relações homoafetivas. Discute-se já nos tribunais o alcance dos direitos de pessoas do mesmo sexo que convivem. Sem dúvida, o século XXI trará importantes modificações em tema que cada vez mais ganha importância. A seu tempo, quando a sociedade absorver os reclamos desses direitos haverá a resposta legislativa e judicial adequada. Nesse sentido, o projeto do Estatuto das Famílias já se apresenta atual e adequado.

Novos temas estão hoje a desafiar o legislador, como as inseminações e fertilizações artificiais, os úteros de aluguel, as cirurgias de mudança de sexo, os relacionamentos afetivos entre pessoas do mesmo sexo, a clonagem de células e de pessoas etc. A ciência evolui com rapidez e por saltos e hoje se esperam respostas mais rápidas do Direito, o que não ocorria no passado, quando as alterações eram quase exclusivamente de ordem sociológica, e, portanto, gradativas. Nesse avanço tecnológico e jurídico, o legislador pátrio promulgou, por exemplo, a Lei nº 9.263, de 12/01/96, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição, que trata do planejamento familiar, entendendo como tal:

O conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. (art. 1º).

Essa norma complementa a disposição constitucional pela qual cabe à pessoa natural a livre decisão sobre planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, cabendo ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos para operacionalizar a norma, estando proibida qualquer atividade coercitiva de instituições oficiais ou privadas. Essa posição legislativa seria inimaginável apenas algumas décadas passadas, quando ainda era ponderável a pressão de alguns setores da Igreja. Nesse mesmo sentido, o art. 1.513 do presente Código Civil estatui que “*é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família*”.

A Constituição de 1988 consagra a proteção à família no art. 226, compreendendo tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva. De há muito, o país sentia necessidade de reconhecimento da célula familiar independentemente da existência de matrimônio:

A família à margem do casamento é uma formação social merecedora de tutela constitucional porque apresenta as condições de sentimento da personalidade de seus membros e à execução da tarefa de educação dos filhos. As formas de vida familiar à margem dos quadros legais revelam não ser essencial o nexa família-matrimônio: a família não se afunda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição apreende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família. (Francisco José Ferreira Muniz. In: Teixeira, 1993:77).

Por outro lado, além da igualdade dos filhos, a igualdade de tratamento constitucional do marido e da mulher é elevada à condição de princípio normativo fundamental no direito de família.

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social; sem sombra de dúvidas trata-se de instituição necessária e sagrada para desenvolvimento da sociedade como um todo, instituição esta merecedora de ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2005, P. 1)

Capítulo 4 – Família Brasileira Contemporânea

4.1. Mudanças na configuração do perfil da família brasileira atual

De acordo com os mais recentes dados colhidos através do Censo 2010, realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, disponível em www.ibge.gov.br), alguns fatores chamam a atenção pela variação em suas estruturas principalmente quando verificados recentemente, refletindo numa mudança no perfil da família brasileira atual. Os mesmos serão analisados a seguir.

4.1.1. Mulheres responsáveis pela família

Em dez anos, mulheres responsáveis pela família passam de 22,2% para 37,3%. Houve um aumento de famílias tendo a mulher como responsável principal. Os motivos podem ser creditados a uma mudança de valores relativos ao papel da mulher na sociedade e a fatores como o ingresso maciço no mercado de

trabalho e o aumento da escolaridade em nível superior, combinados com a redução de fecundidade.

4.1.2. As uniões consensuais já representam mais de 1/3 dos casamentos

São mais frequentes nas classes de menor rendimento. O percentual de uniões consensuais subiu de 28,6% para 36,4% das uniões entre 2000 e 2010, sendo mais frequente nos grupos com rendimentos menores, representando 48,9% na classe com rendimento de até 1/2 salário mínimo. Já o percentual de pessoas que não viviam, mas já viveram em união conjugal passou de 11,9% em 2000 para 14,6% em 2010.

4.1.3. Aumento do número de casamentos após 2002

Levando-se em conta a proporção de número de uniões para cada mil habitantes, em 2010, foram registrados, no Brasil, 977.620 casamentos, ou seja, um incremento de 4,5% no total de registros de casamentos em relação ao ano de 2009. Esse resultado fez com que a taxa de nupcialidade legal se elevasse ao ano de 2009, atingindo o valor de 6,6 casamentos para 1.000 habitantes. A tendência observada, especialmente de 2003 a 2008, período no qual houve elevação do volume de casamentos e taxas de nupcialidade legal, é atribuída à melhoria no acesso aos serviços de justiça, particularmente ao registro civil de casamento, à procura dos casais por formalizarem suas uniões consensuais, incentivados pelo Código Civil renovado em 2002, às ofertas de casamentos coletivos e aos recasamentos.

Os casamentos coletivos tiveram como atrativo a redução dos custos, em função de serem, em geral, decorrentes de parcerias estabelecidas entre Igrejas, Cartórios e Prefeituras, resolvendo, em parte, problemas relacionados com a disponibilidade financeira dos indivíduos e famílias envolvidas.

4.1.4. Casamentos tardios

Homens e mulheres estão se casando cada vez mais tarde, em média três anos mais tarde do que na última década. As taxas de nupcialidade legal, quando obtidas para diversos grupos etários e sexo, possibilitam a caracterização dos diferentes padrões de casamento no Brasil. Em 2010, para o conjunto do País, a maior taxa entre as mulheres permaneceu no grupo etário de 20 a 24 anos (29%). Este valor foi próximo aos observados em 2005 e em 2010. A taxa de nupcialidade legal para pessoas do sexo feminino do grupo etário de 15 a 19 anos, em 2010, foi inferior à observada em 2000. A da faixa de 25 a 29 anos, por sua vez, elevou-se continuamente no período analisado, refletindo o aumento da idade média das mulheres ao casar. As taxas de nupcialidade legal das mulheres são maiores que as dos homens apenas nos dois grupos etários mais jovens (15 a 19 anos e 20 a 24 anos). Os homens apresentaram, em 2010, taxa de nupcialidade mais elevada no grupo de 25 a 29 anos de idade (31%), sendo este valor ainda inferior ao observado para o ano de 2000. Em 2010, observou-se que os homens solteiros que se casaram com mulheres solteiras tinham idade média de 29 anos e as mulheres, 26 anos, dois anos a mais que em 2010, para ambos.

4.1.5. Idosos se casam mais

No grupo com mais de 65 anos, os homens casam-se mais do que as mulheres. A partir dos 60 anos de idade, as taxas obtidas para pessoas do sexo masculino são mais que o dobro que as das mulheres. Devido à sobremortalidade masculina entre os idosos, nas idades mais avançadas há mais mulheres do que homens na população, tornando menores as probabilidades de casamentos das mulheres mais idosas.

4.1.6. Pessoas morando sozinhas

Aumentou significativamente o número de pessoas que moram sozinhas. Entre os que moram sós, 40% das mulheres são viúvas e 58,9% dos homens, solteiros. O perfil das unidades domésticas unipessoais revela a

característica eminentemente urbana do fenômeno: no Brasil, 88% dessas unidades estavam situadas em cidades. O nível de instrução é uma variável importante na configuração do perfil das unidades domésticas unipessoais, especialmente, quando a análise leva em conta o sexo dos responsáveis. O nível geral de escolaridade não é satisfatório, pois mais da metade dos indivíduos que viviam em unidades domésticas unipessoais não tinham instrução ou nem o fundamental incompleto. Por outro lado, as mulheres que viviam sozinhas apresentavam um nível de instrução melhor que o dos homens, com 16% delas com superior completo.

4.1.7. Casais sem filhos

Uma parte considerável dos casais opta por não terem filhos. Mudanças na estrutura da família, maior participação da mulher no mercado de trabalho, baixas taxas de fecundidade e envelhecimento da população influenciaram no aumento da proporção de casais sem filhos entre 2000 e 2010, que passou de 14,9% para 20,2% do total.

4.1.8. Taxa de Fecundidade X Nível de Instrução X Diminuição da Configuração Familiar

Entre as mulheres sem instrução e com ensino fundamental incompleto, a taxa de fecundidade chega a 3,0 filhos por mulher, enquanto que, entre as mulheres com ensino superior completo, a taxa é de 1,14 filho. As mulheres sem instrução ou com fundamental incompleto apresentaram importante redução da fecundidade, de 3,43 filhos em 2000 para 3,00 em 2010, fazendo com que diminuísse a diferença entre os grupos extremos, que em 2000 era de 67,1%, para 61,9%.

Quanto mais alto o nível de instrução da mulher, mais tardio se torna o padrão etário da fecundidade. Das mulheres sem instrução e com ensino fundamental completo, a maior contribuição da fecundidade vem do grupo de mulheres com idades entre 20 e 24 anos. O grupo de médio completo e superior incompleto mostra um comportamento do padrão da fecundidade mais dilatado, com concentração no grupo de 25 a 29 anos, enquanto no grupo de mulheres com

ensino superior completo a maior contribuição da fecundidade vem daquelas com idades entre 30 e 34 anos, que concentram 1/3 da sua fecundidade total neste grupo. As mulheres com ensino superior completo têm seus filhos, em média, 5,5 anos depois do que as sem instrução e com ensino fundamental incompleto, 30,9 contra 25,4 anos. Como as mulheres com ensino superior completo representam 11,2% das mulheres em idade fértil, contra 33,7% sem instrução e ensino fundamental incompleto, o perfil da fecundidade para o conjunto da população ainda apresenta uma tendência predominante de ter filhos mais cedo.

4.1.9. Famílias Monoparentais

A família monoparental é a formada ou pelo pai ou pela mãe com seus descendentes e está prevista na Constituição Federal, art. 226, § 4º, que define que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

O número de mulheres e homens que criam seus filhos sozinhos aumentou muito na última década. O tipo mais frequente dentre as famílias conviventes (residem na mesma unidade doméstica) é o das monoparentais femininas (53,5%), 98,6% delas formadas por parentes da família principal. Ao examinar o parentesco dos núcleos secundários, verifica-se que, em 78% dos casos, há presença de filhos do responsável ou do cônjuge da família principal que poderiam ser considerados membros da família principal. As monoparentais femininas são provavelmente compostas por filhas dos responsáveis e/ou cônjuges, que tiveram seus filhos sem contrair matrimônio ou retornaram à casa dos pais por motivo de separação ou divórcio.

4.1.10. Recasamentos

O percentual de divorciados em novas tentativas de casamento também aumentou consideravelmente. O crescimento da proporção de recasamentos ocorridos e registrados no ano é constante. O crescimento dos recasamentos ocorridos na última década é um dos fatores que têm impulsionado a elevação das taxas de nupcialidade legal.

A mudança na composição dos casamentos por estado civil traz consigo alterações nos padrões de formação que estão representadas na diferenciação etária entre homens e mulheres ao reconstruírem suas uniões formais. Em geral, o homem tem idade média mais elevada, à execução da composição em que homem solteiro se casou com mulher viúva, quando sua idade média foi de 41 anos. A idade média da mulher solteira que se casou com homem viúvo, em 2010, foi de 42 anos.

4.1.11. Divórcios e uniões rompidas

As taxas gerais de separação e de divórcio tiveram comportamentos diferentes em 2010, impulsionados pelas alterações ocorridas recentemente, que tiraram prerrogativas de prazos para os divórcios. Na análise dos fatos, vê-se que a cada época em que ocorreram alterações na legislação sobre divórcios houve elevação do patamar da taxa geral do divórcio.

No Brasil, o divórcio e a separação foram instituídos através da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Até aquela data, o desquite era o dispositivo legal para a dissolução dos casamentos sem, no entanto, possibilitar nova união formal. A separação tem como objetivo pôr fim à sociedade conjugal e, conseqüentemente, aos seus deveres de coabitação, de fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens. Porém, é o instituto do divórcio que promove a dissolução do casamento e possibilita aos cônjuges a formalização de nova união.

À época de sua criação, a separação legalizava-se por meio de processo judicial. O processo poderia ter caráter consensual, quando as duas partes estavam de acordo com os termos da separação e tinham pelo menos um ano de casados, ou litigioso. O divórcio também era formalizado através de processo instituído na justiça três anos após a concessão da separação ou cinco anos após a separação de fato. Esses prazos foram alterados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 6º, reduzindo-os, respectivamente, para um ano, no caso do divórcio indireto, ou dois anos, quando comprovada a separação de fato.

A partir de 4 de janeiro de 2007, os divórcios e separações puderam ser requeridos por via administrativa, nos Tabelionatos de Notas do País, havendo

consensualidade e inexistindo filhos menores de idade ou incapazes. Posteriormente, em julho de 2010, a alteração no referido artigo suprimiu do texto constitucional as referências ao instituto da separação e aos seus consequentes prazos, de modo que, atualmente, é possível requerer a dissolução do casamento a qualquer tempo, seja o divórcio de natureza consensual ou litigiosa.

Houve aumento significativo em 1989, em decorrência da mudança que ocorrera no ano anterior, a qual reduziu os prazos mínimos para iniciar os processos. A partir desta data, nota-se também a redução e posterior estabilidade da taxa geral de separação. Nesta época, passou a ser mais ágil a dissolução formalizada a partir do divórcio direto. Em 2007, a possibilidade do divórcio por via administrativa também impulsionou o crescimento da taxa. Em 2010, a supressão dos prazos em relação à separação fez com que a taxa geral de divórcio atingisse o seu maior valor.

Um dos principais fatores que ocasionaram e justificam o aumento de divórcios no Brasil deve-se ao fato na mudança na legislação que facilitou o acesso ao divórcio, excluindo o instituto da separação, juntamente com os altos preços praticados e a diminuição dos prazos. Anteriormente, o casal que tivesse o intuito de separar-se, precisava primeiro se separar judicialmente por um período de um ano para só depois poder entrar com o pedido de divórcio ou provar que estava a dois anos separados para se impetrar o pedido de divórcio diretamente. Atualmente, o divórcio está bem mais simples de ser obtido: quando não possuem filhos e nem litígio, o mesmo pode ser executado diretamente no cartório e demora somente cerca de trinta dias.

4.1.12. Organizações familiares

A Família de ontem tinha sua estrutura baseada na autoridade do chefe da família, onde esposa e filhos eram submissos ao homem (chefe). O casamento tinha uma enorme influência da Igreja e a fidelidade era vista como um pilar importantíssimo. Na família de hoje ainda prevalecem estruturas antigas, pautadas em valores sociais ainda sólidos, mas a proliferação de organizações familiares alternativas é grande. Casamentos sucessivos com parceiros distintos e filhos de diferentes uniões hoje são considerados normais; casais homossexuais adotam

filhos legalmente; casais com filhos ou parceiros isolados ou mesmo cada um vivendo com uma das famílias de origem; as chamadas produções independentes tornam-se mais frequentes. O número de famílias formadas pelo casal com filhos chefiado por mulheres também teve um forte aumento: as mulheres passaram a ter rendimentos maiores, mas ainda abaixo do obtido pelos homens. Houve ainda uma redução da jornada feminina em afazeres domésticos.

De acordo com Rios González:

A situação atual obriga a uma análise da realidade das famílias no mundo moderno, sem estigmatizar nem julgar, já que existe uma crise do modelo tradicional de família, mais do que uma crise da família”(Rios González, 2004).

Wagner diz:

Independente da sua estrutura e configuração, a família é o palco em que se vive as emoções mais intensas e marcantes da experiência humana. É o lugar onde é possível a convivência do amor e do ódio, da alegria e da tristeza, do desespero e da desesperança. A busca do equilíbrio entre tais emoções, somada às diversas transformações na configuração deste grupo social, têm caracterizado uma tarefa ainda mais complexa a ser realizada pelas novas famílias”. (Wagner, 2001)

4.2. O Papel da Família

A família desempenha papel fundamental não só na relação com seus membros, mas também na relação com o Estado, na perspectiva de instituição social decisiva ao desenvolvimento do processo de integração/inclusão social de seus membros.

Existem algumas funções atribuídas à família. São elas:

4.2.1. Função reprodutora: é a de conceber filhos, contribuindo para a manutenção da espécie humana. Entretanto essa função não é mais tida como primordial para a construção de uma família, uma vez que hoje são várias formas de se construir uma família, como por exemplo, a adoção e a inseminação artificial. A consequência de

tantas opções levou a legislação brasileira a reconhecer a paternidade sócio afetiva, dando importância ao afeto;

4.2.2. Função emocional e psicológica: primordial para a formação do caráter e subsidiar a saúde mental. Essa função mantém vivo os laços afetivos indispensáveis dentro da família. Entende-se que para se criar uma criança, um adolescente, visto que são seres em fase de desenvolvimento, é impreterível o envolvimento desses seres em laços de carinho, amor, atenção, de modo que proporcione bem estar, alegria, felicidade. Nesta função também se pode elencar o desenvolvimento das potencialidades humanas. Através da segurança passada dos pais para os filhos, o ser que antes se caracterizava frágil, passa a construir autonomia e subsídios para desenvolver suas potencialidades;

4.2.3. Função de reprodução das relações sociais: função designada a reproduzir ideologia vigente, juntamente com as relações sociais instituídas na sociedade. Essa função dita as regras, a moral, os princípios e os valores cultuados pela sociedade, desenvolvida pela burguesia, importante para quem está no poder, essa função garante a ordem, a “paz” do país, sendo transmitido pelos pais, pela comunidade, pelos meios de comunicação, pela sociedade como um todo os valores ideológicos, perpetuando assim as ideias e padrões dominantes hegemônicos;

4.2.4. Função econômica: que mantém financeiramente não apenas seus entes, como também o Estado. Essa função garante a sobrevivência e uma vida material digna aos seus membros. Lembrando que a função econômica se faz presente na lista de responsabilidades do Estado, não sendo unicamente atribuída a família. Para o Estado, a função econômica da família é relevante pelo fato de se configurar na única instituição capaz de dar o máximo de retorno, valor, rendimento e aproveitamento aos recursos a ela destinados. Ao passo que, por muitas vezes, com um insignificante salário mínimo, a família consegue prover educação, saúde e alimentação aos seus membros.

4.3. A família pensada e a família vivida

A família pensada seria a família desejada: há o cumprimento dos papéis delegados, ou seja, o pai como provedor e a mãe como cuidadora do lar e dos filhos; os filhos seriam obedientes, não haveria conflito. Todos se dedicariam para cumprir e alcançar o legado de família perfeita e ideal. É baseada na tradição, uma noção que é trazida pelo grupo social, pelas instituições ou pela mídia. Quando não houvesse o alcance, a culpa estaria nos indivíduos fracassados, que não conseguiram vivenciar um modelo que foi determinado, imposto. Daí a frustração, a sensação de incompetência, da discriminação (Maria Berenice Dias, *Manual de Direito das Famílias*, 2007, p. 134).

Já a família vivida é a família do cotidiano, a que se constrói na vida real e não na novela, na ficção. A família vivida refere-se ao modo de agir habitual dos seus membros. Herança vivida na família de origem do casal ou arranjos diferentes do usual (Maria Berenice Dias, *Manual de Direito das Famílias*, 2007, p. 136). “Família além de reprodutora e transmissora da cultura, pode ser também um lugar onde as pessoas buscam seu bem-estar, mesmo que a solução encontrada não siga o modelo vigente”. (Szymanski, 1992, p. 16).

Diante da crise da família pensada, além desta, existem milhares de famílias que não se encaixam no padrão da família ideal e, por isso mesmo, são consideradas como famílias em “disfunção” do sistema ou famílias “desorganizadas” ou “desestruturadas”. Como a família ideal ainda é o modelo para a maioria das pessoas, vem daí a pressão para que os outros membros da sociedade também a constituam, conforme aqueles rituais e características. Direta ou indiretamente, ainda exige-se o casamento “de papel passado”, “casamento de branco na Igreja” e “filhos”, os frutos do casamento.

Daí também o descontentamento, que pode ser percebido no cotidiano diante de fatos como a gravidez resultante de uniões livres ou fora do casamento e a separação conjugal. Como um padrão cultural, a família ideal faz com que a maioria das pessoas seja o próprio vigilante destinado a punir a violação das “normas” e “rituais” que fazem parte do processo de constituição de uma família. Assim, os membros de uma comunidade, mediante diversos mecanismos disciplinares, vigiam e punem, constituindo-se nos olhos atentos e nos “guardiões”. A punição não é

física. São utilizados outros mecanismos disciplinares bastante sutis (comentários maliciosos, fofocas, preconceitos, etc), mas cujos efeitos, envolvendo sentimentos de culpa, agridem a individualidade, o respeito, a honra e a dignidade das pessoas. A família, pela perspectiva histórica, tem-se apresentado em diversas composições e características. Inclusive, num mesmo espaço histórico, têm coexistido e ainda coexistem, diversos modelos familiares, embora sempre haja um que seja hegemônico.

4.4. Uniões homoafetivas

O Direito não regula sentimentos, mas define as relações com base neles geradas. Demonstrada a convivência entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de União Homoafetiva como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos nela advindos. As uniões entre pessoas do mesmo sexo representam um fato social cada vez mais constante em todo o mundo.

Hoje, como já visto, o elemento unificador da família constitucionalizada é o afeto. As famílias se formam através dos vínculos do amor e afeição. Estes sim são verdadeiros elementos solidificadores da unidade familiar.

A família homoafetiva é uma dentre as várias formas de família. Ela parte da união, vínculo de afeto, entre pessoas do mesmo sexo. Não tem previsão legal, mas também não tem vedação alguma. O STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 em 4 de maio de 2011, reconhece a União Homoafetiva como entidade familiar, conferindo-lhe todos os efeitos previstos para a União Estável. O ministro Ayres Britto, relator das ações, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se

presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF. Os demais ministros acompanharam o entendimento do ministro relator, pela procedência das ações e com efeito vinculante. Foi uma resposta aos anseios da sociedade, que vem, paulatinamente, mudando os seus velhos conceitos, numa evolução crescente.

Segue abaixo um trecho do voto do Rel. Min. Ayres Britto:

[...] dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quando vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais. Logo, o vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a confiante entrega de um coração aberto a outro. (STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 04.05.2011, voto do Rel., p. 8 e 9)

O Poder Legislativo vem se negando a cumprir sua função, que é a de legislar, fingindo não ver que estes relacionamentos geram efeitos jurídicos e que, portanto, precisam ser disciplinados por lei. Enquanto não houver leis específicas para esta forma de família, ora reconhecida, os mesmos dispositivos que disciplinam a união estável heteroafetiva disciplinarão, também, a união estável homoafetiva.

Após o julgamento do STF reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, conferindo-lhe todos os efeitos jurídicos previstos para a União Estável, alguns juízes proferiram sentença convertendo a união estável na forma homoafetiva em casamento. Diante disso, a maioria dos pedidos de conversão de união homoafetiva em casamento passou a ser atendida.

Pela decisão do Supremo, os homossexuais passam a ter reconhecido o direito de receber pensão alimentícia, ter acesso à herança de seu companheiro em caso de morte, podem ser incluídos como dependentes nos planos de saúde, poderão adotar filhos e registrá-los em seus nomes, dentre outros direitos. Como

entidade familiar, as uniões de pessoas do mesmo sexo passam a merecer a mesma proteção do Estado.

Na contramão dos avanços jurídicos introduzidos na relação homoafetiva, cresce também a homofobia, que é a aversão ou o ódio irracional direcionado contra os cidadãos que compõem este segmento. É a causa principal da discriminação e violência física, moral ou simbólica contra os homossexuais. É a falta de respeito às diferenças, que precisa ser combatida com o esclarecimento, de toda a sociedade, acerca dos direitos e deveres que temos cada um de nós, vez que somos todos iguais perante a lei.

5. Conclusão

A família tutelada pelo Estado teve, diante das análises históricas, um perfil patriarcal, uma relação hierarquizada, verticalizada, patrimonializada e heterossexual. Mas esse modelo bem sólido principalmente quando analisado no século anterior sofreu grandes mudanças. Com o movimento feminista, as mulheres passaram da condição de objeto de prazer para sujeitas de desejo. Deixaram de ser reféns dos maridos e foram conquistando aos poucos sua liberdade sexual. O tabu da virgindade foi derrubado e as mulheres agora podem escolher seus parceiros, de sair de um casamento que não oferece mais cumplicidade e de constituir uniões sem que tenham a marca da oficialidade. A família se transforma com a evolução da cultura, de geração para geração.

O Casamento é uma tendência natural da natureza humana. O Matrimônio funciona como uma fonte estabilizadora da sociedade, é base para o surgimento de novas famílias, é onde as maiores virtudes do ser humano são iniciadas e melhoradas através de exemplos. Se quisermos destruir com uma nação é só acabar com as famílias.

O traço dominante da evolução da família é a sua tendência em tornar o grupo familiar cada vez menos organizado e hierarquizado, fundando-se cada vez mais na afeição mútua, que estabelece plena comunhão de vida. Emerge agora uma nova ideia de família, que tem como ponto principal a afetividade. Essa nova dimensão do conceito de família indo além do casamento acabou permitindo o reconhecimento de outras entidades familiares. A Constituição Federal consolidou a juridicidade ao afeto, havendo alargamento no conceito de família. O casamento passa a ser fruto de um ideal de afetividade. Levando gancho na situação, as uniões homoafetivas também buscaram inserção no campo do Direito das Famílias, levando o movimento à quebra de paradigmas da união com fins procriativos. Essas uniões deixam de ser rotuladas com o repúdio da sociedade e precisam cada vez mais serem visíveis pela justiça. A sociedade deve acabar com sua intolerância e seu preconceito.

A tendência do legislador, devido sua postura conservadora, tenta sempre manter aquilo já posto, mas a vida em sociedade vive sempre se modificando, necessitando de transformações também da legislação. É aí a principal

função do sistema legislativo, isto é, fazer leis que atendam às necessidades de todos os seguimentos sociais da melhor maneira possível. A busca da felicidade não tem cor, não tem sexo, não admite preconceito e não tem limites.

O modelo familiar de hoje é aquele em que cada indivíduo tem sua singularidade respeitada, tendo o direito da procura por sua felicidade, independente de qualquer orientação sexual. Família é muito mais do que aquele conceito taxativo do século passado, agora é bem mais abrangente, tendo como focos principais o afeto e o companheirismo. Cada um deve ser respeitado de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Reportamos também aos princípios da igualdade (isonomia de tratamento a todas as pessoas), da liberdade (enfocando a livre escolha), do pluralismo das entidades familiares (ampliado pela Constituição) e da afetividade (principal fator que deve ser levado em conta no momento da união). Esses princípios dão o novo rumo por onde caminha o Direito de Família brasileiro. A Constituição Federal normatiza diferentes formas de constituição familiar.

Verifica-se que o texto do Código Civil de 1916 está ultrapassado. O texto superado já vinha merecendo nova leitura e interpretação pelas modificações introduzidas pela Constituição Federal e pela legislação esparsa posterior, pois o Direito de Família já se apresentava como um regramento contemporâneo, próximo às expectativas da sociedade.

Embora não acolhendo boa parte das numerosas críticas feitas ao projeto primitivo, na sua redação final, após as emendas promovidas pelo Senado Federal, as modificações introduzidas pela Câmara dos Deputados e, por fim, as alterações propostas pela Comissão Especial como adaptação de redação, o Código Civil de 2002 apresenta-se na parte destinada ao direito de família como aglutinador das significativas inovações legislativas e conceituais a respeito desse ramo do direito que, a partir da Constituição Federal, como visto, tem-se mostrado extremamente dinâmico.

Ressalvada a adaptação do texto codificado com a legislação então vigente, poucas foram as inovações significativas no Direito de Família, frustrando a comunidade jurídica e a própria sociedade, que esperava um sistema normativo mais avançado para acomodar melhor os interesses da família na sua atual dimensão.

O novo Código entrou em vigor recebendo ásperas críticas pela inadequação de diversos de seus dispositivos, alguns deles, até mesmo, retrógrados, a merecer especial cuidado na interpretação.

A família brasileira evoluiu progressivamente, conforme disposição de cada ordenamento jurídico em vigor, mas o maior passo foi, sem dúvida, a promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi o marco que rompeu definitivamente com o ultrapassado e inadequado modelo de organização familiar para os dias atuais, introduzindo importantíssimo rol de direitos sociais e garantias fundamentais, que deram um novo rumo para o direito de família no país, aposentando o antigo modelo patriarcal passado, onde a ideia principal era a indissolubilidade do casamento, o patrimônio, a heterossexualidade, que agora vislumbra uma pluralidade de formas e valores, como a união estável, monoparental e a homoafetiva, tendo com pilar básico o respeito, o afeto mútuo, a realização de seus membros, a fiel observância do princípio da dignidade da pessoa humana, dentre vários outros já explicitados. O Código Civil de 2002, juntamente com as leis posteriores vieram para consolidar ainda mais a evolução familiar brasileira, reconhecendo seus direitos.

A família deve ser lembrada não apenas sob o ponto de vista social, jurídico e econômico, mas sim num pensamento muito mais rico e importante, que a delimita como uma união de vários fatores, como o afeto, lealdade, harmonia, respeito, humanidade, dignidade e cumplicidade, dentre outros. Somando-se isso ela é capaz de transmitir valores éticos, culturais, sociais e religiosos, contribuindo para a formação e desenvolvimento do Estado, além do crescimento do próprio ser humano.

6. Bibliografia

- . **ALMADA**, Ney de Mello. *Direito de Família*. Editora Malheiros. 1991.
- . **BERQUÓ**, Elza. *A família no século XXI: um enfoque demográfico*. Revista Brasileira de Estudos Populacionais, São Paulo, SP (Brasil): ABEP, v. 6, n. 2, 16 p. jul./dez. 1989.
- . **BEVILÁQUA**, Clóvis. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.
- . **BOSSERT**, Gustavo A. *Manual de derecho de familia*. 3ª ed. Editora Astrea. 1995.
- . **COELHO**, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil. Vol I*. São Paulo: Saraiva.
- . **CONSENTINI**, Francesco. *Le droit de famille*. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1929.
- . **COULANGES**, Fustel de. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 7 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- . **DIAS**, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- . **DIAS**, Maria Berenice. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- . **DINIZ**, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito de Família* - 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2008.
- . **ENGELS**, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

- . **FACHIN**, Luiz Edson. *Código Civil Comentado*. São Paulo, SP, Atlas, 2003.
- . **FIÚZA**, César. *Direito Civil. Curso Completo*. Belo Horizonte: Del Rey.
- . **GAUDEMET**, Jean. *Les Communautés Familiales*. Editora Marcel Rivière, 1963.
- . **GOLDANI**, Ana Maria. *As Famílias Brasileiras: Mudanças e Perspectivas*. Revista de Estudos e Pesquisas em Educação, São Paulo, SP (Brasil): Fundação Carlos Chagas, 1994.
- . **GOMES**, Orlando. *Direito de família*. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- . **GONÇALVES**, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. São Paulo: Saraiva.
- . **GONZÁLEZ**, Rios J. A. Família, pareja y creencias: Notas y reflexiones acerca de aspectos actuales de la familia. Cuadernos de Terapia Familiar, Madrid, v. 58, n. 2. 2004.
- . **IBGE / CENSO 2010** - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Dados Históricos dos Censos. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>.
- . **MACHADO**, Manuel Cabral, *Singularidade do direito de família*, *Revista de Direito Civil*, 1978.
- . **MACHADO**, Lia Zanotta. *Famílias e individualismo: tendências contemporâneas no Brasil*. Revista Interface: Comunicação, Saúde e Educação, Botucatu, SP (Brasil): Fundação UNI/UNESP, v. 4 , n. 8, p. 11-26, 2001.
- . **MONTEIRO**, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, v. 2: Direito de Família - 38 ed. – São Paulo – Saraiva, 2007.

- . **MUNIZ**, Francisco José Ferreira. *Textos de Direito Civil*. Editora Juruá, 1998.
- . **PEREIRA**, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, 25ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- . **PEREIRA**, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- . **PINHEIRO**, Fabíola Christina de Souza. *Uniões homoafetivas. Do preconceito ao reconhecimento como núcleo de família*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 625, 25 mar 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6495>. Acesso em 30 nov 2012.
- . **RODRIGUES**, Silvio. *Direito de Família – Direito Civil. Vol. 6*. São Paulo: Saraiva: 2008.
- . **RUGGIERO**, Roberto de. *Instituições de Direito Civil. Vol. 2*. Editora Saraiva: 1958.
- . **SOUZA**, Ivone M. C. Coelho. *Casamento: uma escuta além do judiciário*. 1ª ed. São Paulo: Voxlegem, 2006.
- . **SZYMANSKI**, Heloisa. *Relação Família / Escola – Desafios e Perspectivas*. 2ª ed. Plano Editora: 2001.
- . **VENOSA**, Silvio de Salvo. *Direito civil: Direito de Família*. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- . **WAGNER**, A. *A nova família*. Petrópolis: Vozes, 2001.